

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011000-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLAUDINEI CAETANO DE SOUZA

Requerido: BANCO BRADESCO

CLAUDINEI CAETANO DE SOUZA ajuizou ação contra BANCO BRADESCO, pedindo a declaração de inexistência de débito, no tocante a uma dívida indevidamente lançada em seu nome, em órgão de proteção ao crédito, bem como indenização pelo constrangimento moral acarretado por esse indevido apontamento, pois pediu o encerramento de sua conta perante o réu e nada ficou pendente.

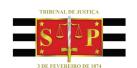
Citado, o réu sustentou a improcedência da demanda, aduzindo que a inscrição decorreu de um saldo devedor de fatura de cartão de crédito, que não foi pago a tempo, apesar de objeto de negociação, ocorrendo tempos depois o pagamento de certo montante, tendo por sido cancelado a anotação cadastral, apesar da insuficiência do valor pago.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial...

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome do autor foi anotado em lista de devedores em órgão de proteção ao crédito, em razão de uma suposta dívida de R\$ 31,26, de 31 de março de 2014 (v. Fls. 22).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O documento de fls. 23/24 conflita quanto à data, pois supostamente emitido em 27 de agosto de 2014 (fls.24), mas referindo o dia 17 de setembro de 2013 como *data prevista para efetivação do encerramento da conta* (fls. 23).

Por ocasião do encerramento da conta houve pedido de encerramento também dos cartões magnéticos.

O réu informou ter encontrado um cartão de crédito em nome do autor (fls. 39) e que a fatura de 10 de setembro de 2013 foi inteiramente paga, mas a fatura seguinte, com vencimento em 10 de outubro de 2013, restou um saldo devedor de R\$ 7,43 (fls. 40), que acarretou a inclusão do nome do autor em cadastro de devedores e o cancelamento do cartão (fls. 40). Portanto, segundo o réu, o cartão foi cancelado ainda em 2013, tornando-se insustentável a explicação de ressurgimento da mesma dívida, em 2014.

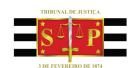
Teria havido um acordo posterior, para pagamento dessa dívida pelo valor de R\$ 29,21, suficiente para exclusão do apontamento no cadastro, apesar de a dívida não ter sido paga (fls. 40).

Novos encargos teriam sido aplicados ao saldo devedor, somando R\$ 39,89, ocorrendo então o pagamento em 10 de novembro de 2014 (fls. 41).

Note-se que o último pagamento feito pelo autor foi exatamente em 17 de setembro de 2013, conforme demonstrado na fatura do cartão de crédito com vencimento em 10 de outubro de 2013 (fls. 107). Essa data, 17 de setembro, é exatamente da época do encerramento da conta, o que prestigia a alegação do autor de que pediu o encerramento e, por óbvio, também dos cartões e demais serviços vinculados.

Tendo o réu disponibilizado outros serviços juntamente com a conta bancária, deveria ter atendido o pedido do cliente e cancelado todos eles.

No entanto, continuou debitando a anuidade do cartão e encargos rotativos (fls. 108 e seguintes), até somar R\$ 31,26 na fatura com vencimento para 10 de abril de 2014 (fls. 128), dívida inexistente.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Depreende-se que o autor optou por fazer o pagamento, para resolver a pendência da averbação cadastral, mas não renunciou ao direito de pleitear indenização pelo indevido constrangimento moral sofrido. Aliás, poderia ter pedido também o reembolso do valor indevidamente pago, mas não pediu.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*; de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Declaro a inexistência de débito do autor, CLAUDINEI CAETANO DE SOUZA, relativamente ao débito apontado em seu nome, ao mesmo tempo em que condeno o réu, BANCO BRADESCO S. A., a pagar indenização por dano moral, do valor de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA